



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 458 ,
de 25/07/2008

Processo nº: 52.443

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 836

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para regular consignações em folha de pagamento.

Arquive-se.

Allan Fedi
Diretor



fls. 02
proc. 52443
Ces

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 836

| Diretoria Legislativa | Diretoria Jurídica | Comissões | Prazos: | Comissão | Relator |
|--|--|------------------------------------|--|--|---------------------------------|
| A Diretoria Jurídica. <i>W. Mantovani</i> Diretora 14/04/08 | Para emitir parecer <i>[Signature]</i> Diretor 14/04/08 | CJR CEFO Parecer CJ nº: 1101 | projetos vetos orçamentos contas aprazados | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| QUORUM: ma | | | | | |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|---|--|---|
| A CJR. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 15/04/08 | <input type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 16/04/08 | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 16/04/08 |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. 1088 |

| | | |
|---|---|--|
| A CEFO <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 22/04/08 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 22/04/2008 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 22/04/2008 |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. 1100 |

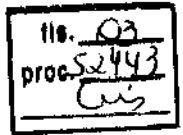
| | | |
|--|--|--|
| A _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. _____ |

| | | |
|--|--|--|
| A _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. _____ |

| |
|--|
| |
|--|



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. n.º 159/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROT. 11/04/08 16:23 052443)

Processo n.º 3.224-6/2007

Jundiá, 08 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade inserir, no corpo do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, dispositivo específico, visando a regulamentação, no âmbito da Administração, dos procedimentos relativos às consignações em folha de pagamento.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cs.2

Processo n.º 3.224-6/2007

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR, CEFC
Presidente
15/04/08

APROVADO
BC
Presidente
22/07/2008


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 836

Art. 1º - A Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 96-A, com a seguinte redação:

“Art. 96-A – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, pensão ou provento.

Parágrafo único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma a ser definida em regulamento.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

cs.2



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade, o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade inserir, no corpo do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, dispositivo específico, visando a regulamentação, no âmbito da Administração, dos procedimentos relativos às consignações em folha de pagamento.

Trata-se de prática que já vem sendo adotada pela Municipalidade, há longo tempo, sem uma disciplina adequada dos procedimentos. Constata-se, hoje, em decorrência da inexistência de regras, um crescimento desmesurado dos descontos em folha, com influência negativa na vida financeira de significativo número de servidores.

Isso ocorre porque, além das consignações feitas por legislação específica, outras surgiram no decorrer do tempo, oriundas de credenciamentos autorizados pelo órgão de classe dos servidores, impondo-se o regramento completo da matéria.

A previsão legal que se propõe, possibilitará, ato contínuo, estabelecer o regulamento, que será aprovado, mediante decreto do Executivo, como facultado pelas disposições do art. 72, VI, da Lei Orgânica do Município, na esteira de prática já adotada na esfera federal e em outros municípios.

Tendo em vista a natureza da matéria, a alteração não tem implicações de caráter financeiro-orçamentário.

Assim, demonstrados os motivos que ensejaram a presente iniciativa, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu apoio para a sua total aprovação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº 348, DE 18 DE SETEMBRO DE 2.002

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 4º - Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e habilitação profissional para a respectiva nomeação.

§ 1º - Serão reservados percentuais mínimos de cargos de provimento em comissão para serem preenchidos por funcionários ocupantes de cargo efetivo, na forma da lei.

§ 2º - Recaindo a nomeação em funcionário do Município, este optará:

- I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou
- II - pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, acrescidos de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo em comissão.



CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Seção I Disposições Gerais

Art. 92 - Além do vencimento, o funcionário que houver preenchido as condições para sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional de insalubridade e periculosidade;
- VI - adicional de nível universitário;
- VI - adicional pela prestação de horas extraordinárias;
- VII - auxílio-transporte;
- VIII - abono familiar;
- IX - sexta parte de vencimentos.

Parágrafo único - Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção II Do Vencimento

Art. 93 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º - Respeitado o disposto no § 1º, é vedada vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 3º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, valores superiores ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, até a edição da lei que vier a fixar o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

§ 4º - Excluem-se do teto de remuneração previsto no § 3º as vantagens relativas à gratificação natalina, ao adicional pela prestação de horas extraordinárias e ao adicional de férias.

§ 5º - O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não será inferior a 1/35 (um, trinta e cinco avos) do teto de remuneração fixado no § 3º.



§ 6º - No caso de exoneração, o servidor fará jus à remuneração proporcional aos dias trabalhados.

Art. 94 - O funcionário perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei.

Art. 95 - A falta injustificada na semana, acarretará:

I - a perda da remuneração do domingo;

II - a perda da remuneração do feriado e do ponto facultativo posterior ao dia da falta e anterior ao domingo.

Art. 96 - As reposições e indenizações devidas à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais consecutivas, não excedentes da décima parte da remuneração ou provento, exceto na ocorrência de dolo ou pagamento indevido, hipóteses em que não se admitirão parcelamento.

§ 1º - Será dispensada a reposição, nos casos em que a percepção indevida tiver decorrido de decisão Administrativa.

§ 2º - Se inviável a reposição ou a indenização, os valores devidamente corrigidos, serão inscritos na dívida ativa e cobrados administrativa ou judicialmente.

Seção III Das Diárias

Art. 97 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Seção IV Das Gratificações

Art. 98 - Conceder-se-á gratificação:

I - pelo exercício de Função de Confiança;

II - pela prestação de serviços especiais;

III - de Natal;

IV - de 40% (quarenta por cento) do vencimento base, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC0, CC1, CC2, e CC3, observado o disposto no art. 103;

V - de 40 % (quarenta por cento) do vencimento base, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC4, CC5, CC6, e CC7, observado o disposto nos arts. 102 e 103.

Art. 99 - Aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo poderá ser atribuído o exercício de Função de Confiança.

§ 1º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança constitui-se numa retribuição mensal, pelo desempenho de encargos de chefia ou direção.



fla. 10
proc. 52443
Cis

§ 2º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança integra os vencimentos para todos os efeitos na forma da lei, exceto para aposentadoria e pensão.

§ 3º - A Função de Confiança será atribuída pelo Prefeito ou pela autoridade por ele delegada.

§ 4º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança será mantida nos casos de afastamento previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIV, XV e XIX do art. 56.

Art. 100 - Poderá ser atribuída a qualquer servidor, seja o seu cargo de provimento efetivo ou não, uma gratificação que se constitui numa retribuição mensal pela prestação de serviços especiais, na forma do Regulamento, a ser paga enquanto perdurar essa condição.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo não adere aos vencimentos para quaisquer efeitos.

Art. 101 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês, de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do § 1º.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do funcionário, acrescida da média das horas extras prestadas no ano em curso, excluído o abono familiar.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base no provento ou pensão que perceberem na data do pagamento daquela, a ser custeada pelo regime próprio de previdência.

Art. 102 - A gratificação de que trata o inciso V, do art. 98, será concedida ao servidor detentor de formação em curso superior de ensino, desde que compatível com as funções efetivamente exercidas.

Art. 103 - As gratificações previstas nos incisos IV e V, do art. 98, não são acumuláveis com o adicional previsto no art. 106.

Seção V Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 104 - A cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tenha completado o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.



§ 4° - Na hipótese de que trata o § 3° a concessão do adicional far-se-á mediante requerimento.

Seção VI Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Art. 105 - Será concedido adicional de insalubridade e periculosidade, nas condições previstas na legislação federal.

Seção VII Do Adicional de Nível Universitário

Art. 106 - A todo servidor que ocupar cargo ou emprego, cujo provimento exija grau de nível superior de ensino, será concedido adicional, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu vencimento ou salário-base.

Seção VIII Do Adicional pela Prestação de Horas Extraordinárias

Art. 107 - O Adicional pela prestação de horas extraordinárias será calculado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora de trabalho em expediente normal.

§ 1° - Em se tratando de hora extraordinária noturna, realizada entre 20:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, o valor da hora será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a hora de trabalho extraordinária diurna, a título de adicional noturno.

§ 2° - Nos domingos e feriados, independentemente do horário, as horas extraordinárias trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo do disposto no § 1°.

§ 3° - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

Art. 108 - O adicional pela prestação de horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias, gratificação de Natal e proventos de aposentadoria.

Parágrafo único - Para os fins de incorporação aos proventos de aposentadoria, será calculada a média das horas extras trabalhadas pelo servidor nos 36 meses que antecedem a concessão da aposentadoria, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais.

Seção IX Do Auxílio-Transporte

Art. 109 - A todos servidores públicos municipais em atividade é devido o Auxílio-Transporte a ser pago mensalmente junto com os vencimentos.

§ 1° - O benefício não será devido aos servidores que utilizarem transporte fornecido diretamente pelo Poder Público e nem se incorpora à respectiva remuneração, para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens pecuniárias.



§ 2º - O benefício será pago proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados durante o mês.

Art. 110 - O Auxílio-Transporte corresponde ao valor de 80 (oitenta) passagens de ônibus urbanos de Jundiá, vigente no dia 15 de cada mês.

Art. 111 - O Auxílio-Transporte supre a obrigação relativa ao Vale-Transporte criado pela Lei Federal nº 7.418 de 16 de dezembro de 1.985.

Seção X Do Abono Familiar

Art. 112 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo:

I - pelo cônjuge ou pessoa que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 18 (dezoito) anos ou filha menor de 21 (vinte e um) anos, desde que viva às expensas do funcionário e não exerça atividade remunerada;

III - por filho inválido que, comprovadamente, não exerça atividade remunerada nem possua renda;

IV - por filho excepcional;

V - por filho estudante que frequente curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;

VI - por ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no Município.

§ 3º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrastra.

Art. 113 - O valor do abono familiar será de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por dependente.

§ 1º - O valor do abono familiar por dependente inválido é o triplo do valor do abono familiar por dependente normal.

§ 2º - Se o funcionário ativo possuir, comprovadamente, filho ou dependente excepcional, o abono familiar corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, pago em relação a cada doente.

Art. 114 - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o abono familiar será concedido exclusivamente ao pai.

Parágrafo único - Se os pais não viverem em comum, será concedido àquele que tiver o dependente sob sua guarda.

Art. 115 - Nos casos de acumulação de cargos, o abono familiar será pago somente em relação a um deles.



119. 13
proc. 2443
Cm

Art. 116 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Parágrafo único - O abono familiar será pago mesmo nos casos em que o funcionário ativo deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

Art. 117 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 118 - O abono familiar relativo a cada dependente, será devido a partir do mês seguinte ao da solicitação.

Parágrafo único - Deixará de ser devido o abono familiar, relativo a cada dependente, no mês seguinte ao que se tenha verificado o ato ou fato que haja determinado a sua supressão.

Seção XI Da Sexta-Parte de Vencimentos

Art. 119 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, poderá requerer mais uma vantagem pecuniária, correspondente à sexta-parte de seu vencimento.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento, observado o disposto no parágrafo único do art. 92.

CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE

Art. 120 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Público a sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 1º - A remuneração da disponibilidade do funcionário será calculada na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da disponibilidade, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

§ 2º - No caso de disponibilidade de professores, a remuneração será calculada na base 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/25 (um, vinte e cinco avos) se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Art. 121 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, ou tornada sem efeito a declaração de sua desnecessidade, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção ou desnecessidade.

Art. 122 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO VIII DA ACUMULAÇÃO

Art. 123 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.101

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 836

PROCESSO Nº 52.443

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para regular consignações em folha de pagamento.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/13.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, por se tratar de matéria que objetiva disciplinar consignações em folha de pagamento, de interesse do funcionalismo, (art. 46, IV c/c o art. 72, XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de buscar alterar instituto situado no mesmo nível hierárquico legal - Estatuto dos Funcionários Públicos - que a Carta de Jundiaí - art. 43, III - assim considera. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de abril de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Paulo Júnior
JOÃO PAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 52.443

PROJETO DE LEI GOMPLEMENTAR Nº 836, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para regular consignações em folha de pagamento.

PARECER Nº 1.088

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" c/c o art. 46, IV, e art. 72, XII - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 1.101, de fls. 14, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, eis que objetiva alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos - Lei Complementar 348, de 18 de setembro de 2002 -, para regular consignações em folha de pagamento, intento que somente pode se dar através de diploma legal situado no mesmo nível de hierarquia daquele. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
22/04/08

Sala das Comissões, 16.04.2008.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 52.443

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 836, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para regular consignações em folha de pagamento.

PARECER Nº 1.100

Objetiva-se com o presente projeto de lei alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos, para regular consignações em folha de pagamento.

A propositura estabelece as providências correlatas para regular o certame no âmbito da administração, que no momento não conta com disciplina adequada, fator que acarreta crescimento desmesurado dos descontos em folha, com influência negativa na vida financeira dos servidores, consoante argumenta o Executivo na justificativa de fls. 05.

Analisando a matéria sob o aspecto econômico-financeiro-orçamentário, aspecto no qual devemos situar nosso estudo, nada detectamos que possa incidir, como empecilho, na tramitação do feito, motivo pelo qual votamos favorável à iniciativa.

APROVADO
29/04/08

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.04.2008.

ANA TONELLI

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente e Relator

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

MARILENA PERDIGAL NEGRO

Com restrições.



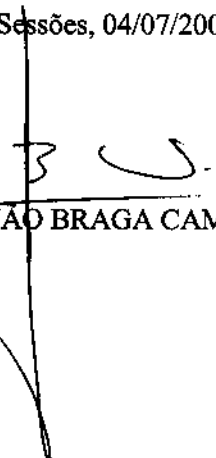
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 01802

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 12/08/2008 da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº. 836, do Prefeito Municipal, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para regular consignações em folha de pagamento.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 12/08/2008 da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº. 836, do Prefeito Municipal, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para regular consignações em folha de pagamento, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 04/07/2008


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico"

PUBLICAÇÃO

29/07/2008

Proc. 52.443



fls. 18
proc. 52443
Lis

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 836

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para regular consignações em folha de pagamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de julho de 2008 o Plenário aprovou:

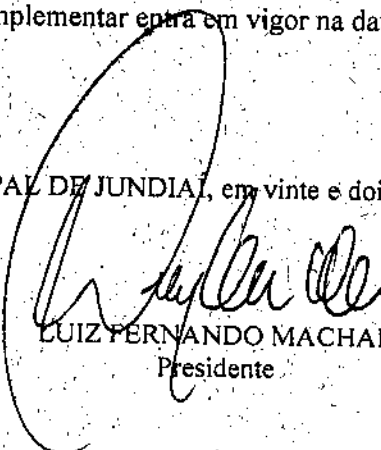
Art. 1º. A Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 96-A, com a seguinte redação:

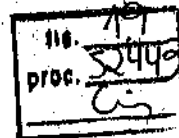
"Art. 96-A. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, pensão ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma a ser definida em regulamento."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de julho de dois mil e oito (22/07/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



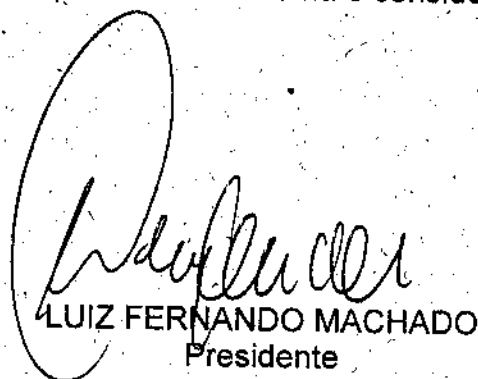
Of. PR/DL 1.671/2008
proc. 52.443

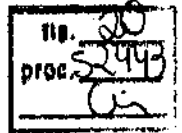
Em 22 de julho de 2008.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex^a. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 836**, aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 836

PROCESSO Nº. 52.443

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.671/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25 / 07 / 08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

John Lasso Gil

RECEBEDOR:

Christiane

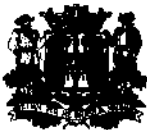
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

18 / 08 / 08

Valquiria

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

lib. 21
proc. 52.443

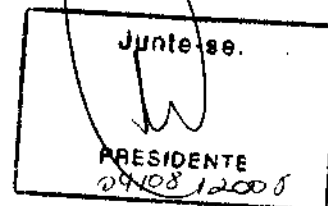
OF. GP.L. nº 548/2008

Processo nº 3.224-6/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 30/JUL/08 12:36 053933

Jundiá, 25 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 458, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 836, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 458, DE 25 DE JULHO DE 2008

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para regular consignações em folha de pagamento.

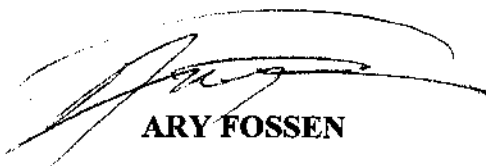
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de julho de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 96-A, com a seguinte redação:

“**Art. 96-A.** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, pensão ou provento.

Parágrafo único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma a ser definida em regulamento.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

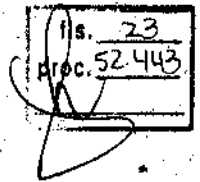

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e oito.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO Rubrica
29/07/2008 SL

LEI COMPLEMENTAR N.º 458, DE 25 DE JULHO DE 2008

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para regular consignações em folha de pagamento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de julho de 2008, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 96-A, com a seguinte redação:

“Art. 96-A. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, pensão ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma a ser definida em regulamento.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos